



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2008/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9421/2020
PROTOCOLO	: 2053339
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO CULTURAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADA	: IDIONE MARIA PERIN
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO CULTURAL – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONTAS REGULARES.

O encaminhamento da prestação de contas de gestão com os documentos obrigatórios, que revelam o atendimento às exigências constitucionais, legais, e regulamentares aplicáveis à matéria, enseja a declaração das contas como regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Idione Maria Perin** (Ordenadora de Despesa - à época), como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra “a”, Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas da Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste/MS, relativo ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Idione Maria Perin (Ordenadora de Despesa - à época), nomeada pelo Sr. Jeferson Luiz Tomazoni (Prefeito Municipal - atual), conforme Decreto Municipal nº 1.491/2017 (fl. 04).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 3808/2021, fls. 387/400), manifestou-se nos seguintes termos:

“Em face do exposto na presente análise, **ressalvado o achado acima descrito**, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **está em conformidade** com os critérios aplicados.” (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 7095/2021 (fls. 402/408), opinando da seguinte forma:

“Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I e 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regularidade** destas contas anuais de gestão.” (grifo deste relator)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 9228/2021, fls. 409/411):

“I – Julgue como **REGULAR** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, da Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste - MS, gestão da Sra. **IDIONE MARIA PERIN**, Presidente da Fundação, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; II – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos e; III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.” (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas da Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste/MS, relativo ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Idione Maria Perin (Ordenadora de Despesa - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 29/03/2019 (data de autuação do sistema e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 88/2018, atualmente vigente (Anexo III, Item 2.1.1, Letra “A”), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

Concomitantemente, no que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se inicialmente que a presente prestação de contas foi instruída com todos os documentos definidos pela Resolução Normativa TCE/MS nº 88/2018, (Anexo III, Item 2.1.1, Letra “B”).

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFE verificou que o responsável encaminhou os balancetes mensais da Fundação Cultural, referentes aos meses de **janeiro, março e abril de 2018**, fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, conforme levantamento feito (fl. 389).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de São Gabriel do Oeste/MS, relativo ao exercício de 2018, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.100/2017 (LOA), sendo destinado o montante de R\$ 1.751.440,16



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

(Um milhão, setecentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta reais e dezesseis centavos) para a operacionalização da Fundação de Cultura.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura e créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram a redução no orçamento da Fundação Municipal epigrafada em R\$ 980.971,90. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R\$ 1.751.440,16, foi alterado para R\$ 770.468,26, sendo, portanto **compatível** com a importância no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 32) e no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 284/286).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 31), o qual evidencia receita orçada de R\$ 41.337,40 e arrecadada na ordem de R\$ 1.570,28.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 32), o qual demonstra despesa autorizada de R\$ 770.468,26 e empenhada na ordem de R\$ 770.468,26.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 584/286), Financeiro (Anexo 13, fls. 287/289), Patrimonial (Anexo 14, fls. 290/292), as Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 296/297) e o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, (Anexo 18, fls. 296/297) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Em exame da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCM - 3808/2021, fls. 387/400) o seguinte achado:

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências
2.2.1	Remessas intempestivas dos balancetes mensais.	Resolução TCE/MS nº 54/2016, art. 31	Quadro presente no item 2.2.1.

Diante do exposto acima, a DFCGG, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **reúne condições favoráveis ressaltado o achado acima descrito**,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

para serem consideradas Contas Regulares.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 7095/2021, fls. 402/408) **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, haja vista, a regularidade dos documentos e Demonstrativos Contábeis constatados pela equipe técnica da Divisão de Contas de Governo e de Gestão, as quais configuram o cumprimento e obediência à legislação, bem como observância aos princípios que regem a administração pública.

Deste modo, constato que a d.Auditoria opinou também, pela **regularidade** na prestação de contas em análise.

Em exame final da matéria, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 9228/2021, fls. 409/411), após análise das peças que compõem os autos, **corroborou integralmente** com o posicionamento das equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria, ou seja, pela apreciação das contas **Como Regulares**, haja vista, que as Contas Anuais de Gestão em tela, estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 88/2018.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste/MS, relativo ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Idione Maria Perin (Ordenadora de Despesa - à época), como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra "a", Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/MSS/dssm